



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18050.000964/2009-74
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2401-02.425 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente NORCONTROL ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - Constatado o não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, correta a lavratura de Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal.

MULTA E JUROS - O não recolhimento de contribuições em época própria, enseja a incidência de juros e multa sobre o valor devido.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Kleber Ferreira de Araújo; Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, lavrada contra o contribuinte acima identificado por descumprimento de obrigação principal, referentes Contribuições devidas à Seguridade Social, relativas aos descontos dos segurados, incidentes na remuneração paga a empregados não declarados em GFIP..

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 43 a 48, foi constatado através do exame das folhas de pagamento, do Arquivo Digital e das GFIP, que a empresa descontou e não recolheu integralmente as contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre a remuneração paga aos seus segurados empregados.

Inconformada com a decisão de fls, 478 a 480v, a empresa apresentou recurso a este conselho alegando em síntese:

Que o presente Auto de Infração não procede pois nele constam empregados que foram considerados avulsos, mas na verdade alguns dos empregados elencados estavam em gozo de auxílio-doença e outros são estagiários e, por isso, não foram declarados em GFIP's.

Entende que a recorrente foi autuada em valor absurdo, exorbitante e irreal. A penalidade aplicada A contestante não possui motivação, apenas se limitando a dar o enquadramento da conduta. Isso não é fundamentação legal, pois apenas enquadra legalmente a conduta da contestante.

Defende que, para que seja aplicada uma multa é necessário que haja um processo administrativo em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa para que depois a multa seja mensurada e aplicada. O AI é o ato inicial do procedimento, que desemboca na notificação para pagamento de multa, que é o ato final.

Afirma que em algumas competências, existem erros que foram sanados de imediato, em momento seguinte e posterior à autuação, conforme documentos anexos. Por conseguinte, em declaração em GFIP, os eventuais erros já foram sanados e por isso impõe a relevação e desconsideração da multa.

Alega ter trazido aos autos os documentos necessários ao exame da lide. Por tudo isso, é que entende não haver compatibilidade entre o principio da primazia da realidade com os fatos narrados no AI.

Por fim requer que a multa seja julgada nula por falta de motivação e afronta ao devido processo legal; ou que a multa seja considerada indevida, pois haverá de retificar a GFIP em que foram incorretamente lançados os dados dos empregados em atividade que não lhe é preponderante

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese o entendimento da recorrente, este não tem o condão de modificar o acórdão guerreado, por falta de suporte fático e jurídico contido em suas alegações.

Ao contrário do que afirma em sua peça recursal, a recorrente não juntou qualquer documento que comprovasse que os empregados elencados pela auditoria fiscal, encontravam-se em gozo de auxílio doença (afastados das suas atividades laborais), e que outros se tratavam de estagiários.

Ora, o presente auto foi lançado com base nas contribuições previdenciária sobre os valores dos descontos dos segurados que constam da folha de pagamento, mas que não foram declarados em GFIP, tendo a fiscalização discriminado nominalmente a remuneração de cada segurado relativo ao Levantamento END.

Caberia ao recorrente comprovar documentalmente que tais lançamentos encontram-se equivocados, mas não o fez.

O Auto encontra-se devidamente formalizado, com a qualificação do autuado, discriminação clara dos fatos geradores das contribuições, das bases de cálculo apuradas, das alíquotas aplicadas e contribuições devidas, dos períodos a que se referem os documentos analisados e que serviram de base para o levantamento, dos fundamentos legais que sustentam a ação fiscal desenvolvida, os procedimentos e/ou técnicas aplicadas, o prazo para recolhimento ou impugnação etc..

Com relação à multa e juros, estes foram aplicados considerando a legislação vigente, em especial o que determina o art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e os juros com o art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.94/09, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/96.

No que se refere a eventuais erros sanados nas GFIP's, temos que estes não geram como consequência a relevação e desconsideração da multa, haja vista que a multa aplicada nos presentes autos decorre do atraso no pagamento das contribuições devidas, não derivando de descumprimento de obrigação acessória.

Logo, não há que se falar em falta de motivação, do devido processo legal ou de relevação da multa aplicada.

Ante ao Exposto, Voto no sentido de Conhecer do recurso e Negar-lhe provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa

CÓPIA